



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055707-92.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAMONA MATOS ARAÚJO, são embargados TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2618 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1055707-92.2021.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: RAMONA MATOS ARAÚJO
EMBARGADAS: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) E
OUTRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação de reparação de danos. A parte embargante contesta o valor dos honorários advocatícios, alegando contradição no acórdão e requerendo a aplicação do art. 85, § 8º-A do CPC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, conforme parâmetros do CPC.

III. Razões de Decidir

Não há vício a ser sanado, pois os embargos de declaração se limitam a corrigir obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.

Os honorários foram fixados de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, conforme art. 85, § 2º, do CPC, não cabendo alteração.

IV. Dispositivo e Tese

Rejeição dos embargos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. O critério de fixação de honorários advocatícios deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, não se vinculando a valores fixos de tabelas de órgãos de classe.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º, incisos I, II, e III; art. 1.022; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 26/04/2021.

provimento ao recurso de apelação.

Irresigna-se a parte embargante com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois entende que deve ser obedecido o parâmetro estipulado conforme o art. 85, par. 8º-A do CPC. Alega que houve contradição no v. aresto. Colaciona julgados. Requer o provimento dos embargos.

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Não há de se falar em mudança do arbitramento do honorários advocatícios, pois, corretamente fixados no caso concreto, sendo que tais honorários devem ser arbitrados de modo a remunerar o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda, norteados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da equidade, sob pena de aviltamento do trabalho, conforme o artigo 85, §2º, incisos I, II, e III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Por sinal, em relação à matéria aventada, destaco o seguinte trecho do julgado:

*“(…) Por fim, respeitado entendimento ao revés, o critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, **não pode ser arbitrado em valor fixo definido por um órgão de classe.***

*O que se extrai do texto do novo dispositivo é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil **representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.***

Esse, aliás, o entendimento desta Câmara:

*“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora. Alegação de que deve ser aplicada a taxa de juros média de mercado aos contratos impugnados. Acolhimento. Abusividade já reconhecida pela r. sentença. Readequação dos juros remuneratórios para a taxa média mensal divulgada pelo Banco Central para operações semelhantes, afastada a aplicação de seu dobro. Precedentes desta C. Câmara. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de majoração da verba honorária. Inviabilidade. **Dados constantes da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB que representam meras recomendações, não vinculativas ao magistrado.** Lide que apresenta baixa complexidade. Proveito econômico obtido que perfará valor praticamente irrisório. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004817-61.2024.8.26.0451; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025 – g.n.);*

“PROVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia contábil – Desnecessidade – Preliminar afastada. NULIDADE DA SENTENÇA – Arguição de que a sentença padece de vício de fundamentação - Descabimento - Sentença balizada na tese assentada no julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos e que também está ancorada no posicionamento

*majoritário deste Tribunal sobre a questão - Preliminar repelida. CONTRATO – Mútuo bancário – Empréstimo pessoal – Juros remuneratórios – Abuso – Ocorrência – Percentual pactuado superior ao dobro da taxa média de mercado – O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao "spread" que lhe garanta uma remuneração condigna – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – Redução dos juros para o valor correspondente às taxas médias de mercado da época da contratação, conforme definiu a sentença por não ter a autora recorrido – Repetição do indébito - Devolução é a simples prevista na sentença - Dano moral – Inocorrência – Precedentes deste Tribunal – Pedido indenizatório improcedente mantido - **Honorários do patrono da autora definidos em R\$ 500,00 – Majoração – Cabimento – Honorários majorados para R\$ 1.500,00 – O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento – Mantida a sentença em relação à ré, os honorários arbitrados em R\$ 1.500,00 são majorados para R\$ 1.700,00 – Aplicação do art. 85, § 11, do CPC.***

Recurso da ré desprovido e provido em parte o da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1010087-16.2023.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025 – g.n.);

DANO MORAL – Inscrição de débito inexigível nos cadastros de inadimplentes - Reforma da r. sentença, para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$7.590,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento. VERBA HONORÁRIA - Manutenção da r. sentença, no que concerne à verba honorária arbitrada em favor do patrono na parte autora - A verba honorária arbitrada em 20% do valor da condenação atende o disposto no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, com observância dos parâmetros indicados nos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo artigo, e o montante fixado mostra-se razoável e adequado para remunerar condignamente a patrona da parte autora, sem se mostrar excessivo, nem

desproporcional à complexidade da causa - Adota-se a orientação de que o §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que trata o § 8º, do referido art. 85, do CPC, sob pena de se admitir que a fixação equitativa de honorários sucumbenciais, atribuída por lei ao prudente arbítrio do magistrado, teria sido entregue a órgão de classe e sem considerar as peculiaridades do caso concreto. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1049415-39.2023.8.26.0224; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 – g.n.).

*“Direito do consumidor. Apelações. Ação de reparação de danos morais. Sentença de procedência. i. caso em exame Autor alega ter permanecido preso em porta giratória de agência bancária do réu, por elevado período, o que lhe causou danos morais. Sentença de procedência, com a condenação do banco réu em indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. ii. questão em discussão Recurso do Autor. Pretensão de majoração do quantum indenizatório, modificação do termo inicial de incidência de juros de mora sobre a indenização de danos morais, assim como a majoração da verba sucumbencial em conformidade com valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB. Recurso do réu. Pretensão de afastar a indenização por danos morais, por inexistência de ato ilícito imputável ao banco. Subsidiariamente, pretende a redução do valor de indenização. iii. razões de decidir. Incontroversa a permanência do autor no interior da porta giratória da agência bancária. Seja por 2 horas ou por 54 minutos, os danos morais estão caracterizados, sobretudo por se tratar de pessoa idosa. O arbitramento do valor indenizatório está em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil. Tratando-se de ilícito contratual, por ser o autor titular de conta mantida pelo réu, é devida a fixação dos juros moratórios a partir da data da citação e não do arbitramento. Fixação de honorários de acordo com a regra do art. 85, § 8º-A do CPC. Descabimento. **A tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como mera recomendação, sem, porém, vincular o julgador, que deve seguir o princípio do livre convencimento motivado.** iv. dispositivo e tese Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu desprovido. Majoração da verba sucumbencial em razão do*

*trabalho recursal. Tese de julgamento: "1. A permanência, por longo período, de pessoa idosa no interior de porta giratória de segurança, por falha mecânica, é capaz de caracterizar o dano moral indenizável, por aplicação da teoria do risco; 2. A indenização mede-se pela extensão do dano; 3. Tratando-se de ilícito contratual, é devida a fixação dos juros moratórios sobre o valor de indenização a partir da data da citação e não do arbitramento; 4. **A tabela de honorários produzida pela OAB não vincula o julgador**". (TJSP; Apelação Cível 1002512-95.2024.8.26.0066; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 – g.n.). (...)."*

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material** na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (**EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021**), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se

deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em **contradição** a ser sanada por esta via.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
Relatora